



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Galba Novaes (MDB)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Léo Loureiro (MDB)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo na origem: 195/2023

Interessado: Deputado Leonam Pinheiro Rodrigues

Assunto: PL 100/2023 - Projeto de Lei - Ementa: alterar a Lei nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, que criou o Fundo de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS, permitindo o custeio de honorários advocatícios em razão de nomeação de advogado(a) *ad hoc* ou dativo.

DECISÃO

Trata-se do Projeto de Lei, de nº 100/2023, que busca alterar a Lei nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, que criou o Fundo de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS, para incluir no art. 1º o inciso VII, a seguinte redação:

VII – custear o pagamento de honorários advocatícios, mediante alvará expedido por magistrado para pagamento pelo FUNJURIS, em razão de efetiva prática de atos processuais por nomeação como advogado(a) ad hoc ou dativo, dentre aqueles inscritos no cadastro estadual da advocacia.

A proposição ainda ressalta que deve o Poder Judiciário criar todas as condições para o pagamento dos valores devidos aos advogados.

Foi oportunizado prazo para que o autor do Projeto de Lei apresentasse as razões que sustentam a sua constitucionalidade, tendo este permanecido inerte.

Posta a questão nestes termos, passo a decidir.

Inicialmente, necessário consignar que cabe a esta Presidência realizar um juízo de deliberação nas proposições apresentadas na Casa de Tavares Bastos, verificando-as em seus aspectos formais, orgânicos e materiais, a fim de evitar lesões à supremacia constitucional e à independência dos Poderes, vetores indissociáveis e corolários do Estado Democrático de Direito.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Registre-se, por conveniente, que a legitimação de que se cuida é expressamente conferida à Presidência no inciso II, alínea “b”, do art. 19 do Regimento Interno deste Corpo Legislativo.

Essa legitimação, entretanto, deve ser exercida com autocontenção pela Presidência de forma a preservar as prerrogativas dos parlamentares e permitir a amplitude do debate sobre temas relevantes para o aprimoramento da sociedade e das instituições.

O legislador e o poder legislativo desempenham papéis fundamentais na estruturação e no funcionamento do Estado, influenciando diretamente a ordem jurídica e a vida dos cidadãos. Sua principal função é traduzir as demandas e valores da sociedade em leis que definam políticas públicas, regulamentem as relações sociais, garantindo a justiça, a ordem e a promoção do bem comum.

O legislador desempenha uma função ativa na criação, modificação e revogação das leis, adaptando-as às transformações sociais e às necessidades emergentes. Nos sistemas democráticos, o parlamento desempenha esse papel, representando os interesses da população. Além da elaboração de leis, o poder legislativo tem a responsabilidade de fiscalizar os demais poderes, aprovar o orçamento e desempenhar outras funções essenciais para a boa governança.

A representação popular no processo legislativo garante a participação dos cidadãos na formação das normas que os regem, promovendo a legitimidade e a *accountability* do sistema político. A diversidade de opiniões e a negociação entre os representantes são elementos essenciais para a construção de consensos e para a tomada de decisões que reflitam os interesses da sociedade e a preservação dos direitos das minorias.

Portanto, suprimir um projeto de lei ainda em sua fase inicial deve ser medida reservada apenas para os casos em que o vício de inconstitucionalidade ou ofensa regimental, já em sua origem, impeçam o prosseguimento dos debates ou demonstrem a absoluta ausência de utilidade prática no deferimento de seu seguimento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e elegantes.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

O projeto de lei sob análise busca acrescentar despesa para o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS, que se destina ao asseguramento de condições materiais a permanentes ações de modernização e de otimização dos serviços judiciais.

Demais disso, o art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 5.887, disciplina que a gestão do FUNJURIS é realizada pelo Poder Judiciário de Alagoas.

Os fundos orçamentários são estabelecidos por meio de legislação, e a sua criação é possível no âmbito de qualquer dos Poderes - sendo a gestão atribuída aos órgãos internos destes -, em razão disso é que a iniciativa legislativa para a instituição de um fundo é reservada ao Poder que detém a prerrogativa legislativa para criar a estrutura encarregada de administrá-lo e cumprir os objetivos que motivaram sua criação.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre o assunto, durante o julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.123 (DJ de 31.10.2003), movida por governador de Estado contra lei de iniciativa de um tribunal de justiça que instituía um fundo administrado pelo próprio Poder Judiciário. Naquela ocasião, o Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto, destacou:

A iniciativa reservada aos Tribunais de Justiça para as leis que dispõem sobre organização judiciária compreende as relativas à administração do Poder Judiciário, como, no caso, a criação de um fundo para atender às suas despesas. A Constituição não proíbe, mas sim permite, a criação de fundos em qualquer dos três Poderes, incluindo o Judiciário (art. 165, § 5º, I), exigindo, contudo, a inclusão de todos eles no orçamento, conforme previsto na lei questionada (art. 9º).

É evidente que a autonomia administrativa e financeira de cada Poder é o que fundamenta a iniciativa reservada para leis que estabeleçam fundos orçamentários geridos por seus próprios órgãos. Portanto, com base nas normas constitucionais de iniciativa legislativa, esse entendimento se solidifica.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desse modo, preservar a iniciativa privativa do Poder Judiciário é também proteger a harmonia e independência entre os poderes, atribuição que compete à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, nos termos dos artigos 19, inciso II, 'b', e 134, inciso II, do Regimento¹.

É importante asseverar que as razões aqui expostas não cuidam de elaboração de juízo de valor sobre a proposta, mas sim de uma análise sobre a impossibilidade objetiva do seguimento do Projeto de Lei, quando já é possível constatar vício de manifesta inconstitucionalidade, ou seja, não se trata de manifestação de ato de vontade discricionário da Presidência, mas sim o exercício de um poder-dever determinado pela Constituição e Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Nos termos do art. 28, §1º, da Constituição do Estado de Alagoas, ao Poder Judiciário são asseguradas as autonomias administrativa e financeira, cabendo ao Tribunal de Justiça elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

Igualmente, o caput do artigo 99 da CRFB/88 confere ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, e seu parágrafo primeiro define que os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Demais disso, também haveria ofensa à iniciativa privativa do Poder Judiciário, porquanto o Projeto de Lei busca criar despesa a ser financiada pelo FUNJURIS, que por sua vez possui entre suas receitas as custas judiciais, caracterizando mais um obstáculo objetivo ao seguimento do Projeto de Lei.

A Emenda Constitucional 45/2004, denominada “Reforma do Judiciário”, entre outras disposições, acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 98 da CRFB/88, determinando que “as custas e

¹ Art. 19. São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

II - quanto às proposições:

b) deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais;

Art. 134. Não se admitirão proposições:

I – manifestamente inconstitucionais;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. Elevou-se assim, ao nível constitucional, a vinculação do produto da arrecadação ao custeio do serviço público prestado.

Com fundamento nesses dispositivos constitucionais o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de que após a Emenda Constitucional da CRFB de nº 45, a iniciativa de lei sobre custas judiciais é reservada para os órgãos superiores do Poder Judiciário, confira-se:

Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Lei 933/2005, do Estado do Amapá, de origem parlamentar. Concessão de isenção de taxa judiciária para pessoas com renda de até dez salários-mínimos.

3. Após a EC 45/2004, a iniciativa de lei sobre custas judiciais foi reservada para os órgãos superiores do Poder Judiciário. Precedentes.

4. Norma que reduz substancialmente a arrecadação da taxa judiciária atenta contra a autonomia e a independência do Poder Judiciário, asseguradas pela Constituição Federal, ante sua vinculação ao custeio da função judicante.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3629, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

Deve ainda ser destacado que a separação dos poderes é princípio fundante da República Federativa do Brasil, constituindo cláusula pétrea da Constituição.

Em meio às complexidades do sistema democrático, a concepção de separação dos poderes, evidenciada por Montesquieu, permanece como um alicerce fundamental para o equilíbrio e a preservação da liberdade. No contexto contemporâneo, a autonomia do Poder Judiciário emerge como um pilar essencial para assegurar a justiça e a proteção dos direitos individuais.

A autonomia do Poder Judiciário, por sua vez, desempenha um papel crucial na preservação do Estado de Direito. Ao garantir que o Judiciário seja livre de interferências políticas



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

e econômicas, é assegurado um ambiente propício para a imparcialidade e a aplicação justa das leis. Essa autonomia confere ao Judiciário a capacidade de ser o guardião dos direitos fundamentais, protegendo os cidadãos contra eventuais excessos dos outros poderes.

Além disso, a autonomia judicial contribui para a estabilidade institucional e para a manutenção da confiança da sociedade no sistema legal. A credibilidade do Judiciário é crucial para que as decisões judiciais sejam respeitadas e acatadas, fortalecendo, assim, a coesão social.

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, a independência judicial é o fundamento básico do Estado de Direito. Para o decano um Poder Judiciário livre, independente e ciente do seu papel institucional é pressuposto para o cumprimento dos objetivos da República, bem como dos princípios do Estado Democrático de Direito e para o devido respeito à cláusula constitucional da separação dos Poderes².

Vale ressaltar que a autonomia do Poder Judiciário não implica em ausência de responsabilidade. Ao contrário, a independência judicial exige a observância estrita da legalidade, prestação de contas à sociedade e respeito aos demais poderes constituídos. A proteção dos direitos fundamentais, a transparência nas decisões judiciais e a responsabilidade ética são elementos essenciais para garantir a legitimidade do Judiciário perante a população.

Em síntese, a separação dos poderes e a autonomia do Poder Judiciário não são meros conceitos teóricos, mas sim pilares que sustentam a arquitetura democrática. São eles que garantem a proteção dos direitos individuais, a prevenção de abusos de poder e a manutenção do Estado de Direito. Ao reconhecer e fortalecer esses princípios, contribuimos para a construção de sociedades mais justas, livres e democráticas.

Alicerçado em tais fundamentos, apesar de louvável a iniciativa do Parlamentar, entendo que o Projeto de Lei nº 100/2023 é manifestamente inconstitucional por vício formal de iniciativa, ante o ingresso na reserva de competência material do Poder Judiciário, com consequente afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

² <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DiscursoMinistroGilmarPEC8.2021Sesso23.11.pdf>



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Pelo exposto, por força de todas essas ponderações, entendo que a proposição é antirregimental por manifesta inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa e ofensa à separação de poderes, razão pela qual, **NEGO SEGUIMENTO ao PL Nº 100/2023**, com arrimo no inciso II, alínea “b”, do art. 19, combinado com art. 134, I, ambos do Regimento Interno, determinando seu liminar arquivamento, sem prévia distribuição.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, EM MACEIÓ, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1019/2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 3479/23

Relator: Deputado *INACIO LOIOLA*

Chega-nos para examinar o Projeto de Lei nº 676/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.019, DE 2 DE JUNHO DE 1998 QUE " DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVO-ORGANIZACIONAL BÁSICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", BEM COMO A LEI ESTADUAL Nº 7.323, DE 4 DE JANEIRO DE 2012, QUE " ESTABELECE REMUNERAÇÃO PARA CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", PARA INCLUIR A CRIAÇÃO DE 04 (QUATRO) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E 02 (DUAS) FUNÇÕES COMISSIONADAS".

Em sua justificativa o Presidente do Tribunal de Justiça afirma que "Neste sentido, vale destacar que melhorar a estrutura de pessoal do Tribunal de Justiça, constitui-se em um norte diuturnamente buscado pela Administração do TJ/AL e tal objetivo se alinha à estratégia organizacional voltada ao aperfeiçoamento da gestão de pessoas."

Ademais, ressalto que o anteprojeto passou pela avaliação e análise orçamentária interna em que se concluiu haver viabilidade financeira para tal desiderato, considerando-se ainda que todas as despesas decorrentes de sua aplicação correrão por conta do orçamento já destinado a este Poder Judiciário.

Por considerar que o Projeto em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, e quanto ao mérito melhora a funcionabilidade da estrutura organizacional, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de dezembro de 2023.

<i>J. A. Toledo</i>	PRESIDENTE	<i>Inácio Loiola</i>	RELATOR
<i>[Signature]</i>		<i>[Signature]</i>	
<i>[Signature]</i>		<i>[Signature]</i>	
<i>[Signature]</i>		<i>[Signature]</i>	



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 1020/2023

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA.

Processo nº. - 3491/23

Relator: Deputado *REMI CALHEIROS*

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 678/2023, que "Autoriza o Poder Executivo abrir ao orçamento vigente crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL, e dá outras providências."

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 413.585,64 (quatrocentos e treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), para atender ao Programa de Trabalho - PT 02 122 0003 3373 - Modernização dos Órgãos do Poder Judiciário - 1º Grau, Plano Orçamentário - PO 000001 - Não Definido, Fonte 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União – matéria inequivocamente orçamentária – satisfaz as referidas disposições constitucionais.

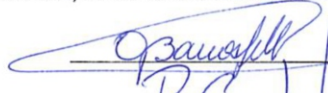
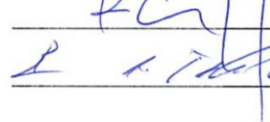
Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil (e o símile art. 178, V da Constituição Estadual).

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 678, de 2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de dezembro de 2023.

 PRESIDENTE
 RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1021/2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 3490 /23

Relator: Deputado *SILVIO CAMILO*

Encaminhado através da Mensagem nº 116/23, de 14 de dezembro de 2023, chega nestas Comissões o Projeto de Lei nº 677, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022, que institui o modelo de gestão da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, e dá outras providências."

A presente proposição busca alterar a Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022, que instituiu o modelo de gestão da administração pública, especificamente, a estrutura da Polícia Científica do Estado de Alagoas.

Essa alteração pretende formalizar a criação do Instituto de Criminalística do Agreste, localizado em Arapiraca, o qual já funciona desde o ano passado, contudo, faltando a colocação na estrutura da Polícia Científica, o que vem ser cumprido com essa proposição.

Dessa forma, o Poder Executivo Estadual valoriza não apenas a Polícia Científica, mas também o segundo maior município de Alagoas, além disso, também melhora o serviço ofertado, diminuindo o tempo de resposta para o atendimento feito por este tão importante órgão.

Por considerar que a proposição em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, atende as normas de finanças públicas e no mérito aperfeiçoa processos, nosso voto é pela aprovação do Projeto sob exame, com emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de dezembro de 2023.

S. A. Toledo PRESIDENTE *Silvio Camilo* RELATOR
R. A. ...
Opavilla
Cheliane